



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

PROJETO DE LEI Nº 228 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/11/21

1º Secretário

“Assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Piauí a bonificação de 10% na nota do candidato obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Piauí – UESPI”.

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Piauí a bonificação de 10% na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Piauí-UESPI.

§1º Gozaram deste benefício, alunos egressos da rede pública ou privada que tenham cursado todo o ensino médio em instituições do Estado da Piauí e que residam no estado.

§2º É de responsabilidade do candidato à vaga, apresentar documentação exigida pela universidade para comprovação dos requisitos para gozar da bonificação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no que couber regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-Pi, em 10 de novembro de 2021.

JOÃO DE DEUS  
Dep. Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa a estabelecer para os alunos egressos das instituições de ensino pública e privada do Estado da Paraíba e que residam no Estado à bonificação de 20% na nota do candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) aplicada para participar do processo seletivo de ingressos nos cursos ofertados pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e adequação social. Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, no âmbito da competência concorrente, à União, cabe estabelecer normas gerais, as quais devem ser suplementadas pelos demais legitimados, conforme determina o art. 24, §§1º e 2º. Ademais, o art. 23, V, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Essas mesmas disposições encontram-se no art. 14, I, alínea 'i' da Constituição do Estado do Piauí. Dessa maneira, o projeto de lei em análise tem o objetivo de recrudescer os meios de acesso à educação, a qual é considerada como direito fundamental consoante o art. 6º e art. 205, da Constituição Federal. Logo, nota-se que a educação é direito pelo qual torna-se possível ao cidadão exercer a sua liberdade, tendo em vista que o conhecimento e a formação são fatores que colaboram para a emancipação social e para o exercício pleno da cidadania, ao estimular a compreensão da realidade de forma mais ampla e permitir, conseqüentemente, a ampliação das formas de intervenção benéfica na sociedade.

Por sua vez, a educação é meio de transformações de realidades, tendo em vista a possibilidade de melhoria das condições de vida individual e coletiva por meio da efetivação desse direito, colaborando-se com o desenvolvimento de todo o Estado. A Constituição Federal, no art. 208, V, no que concerne ao ensino superior, estabelece que, dentre os deveres do Estado para a efetivação do direito à educação, o Estado deve promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Com base nessas disposições, o acesso às Instituições de Ensino Superior não se dá de maneira universal, havendo a existência de processo seletivo dos interessados para os cursos disponibilizados para que os escolhidos, de acordo com critérios estabelecidos, possam desempenhar o nível de formação educacional.

Nesse sentido, a adoção do Sistema de Seleção Unificada (SISU), ao qual podem aderir às instituições de ensino superior e que utiliza a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como critério básico para ingressos nos cursos e vagas disponíveis, trouxe maior democratização e ampliação do acesso à educação.

Por meio desse processo, qualquer pessoa que tenha se submetido ao ENEM tem a possibilidade de concorrer às vagas disponibilizadas por qualquer uma das instituições participantes, o que, sem dúvidas, ampliou as chances de lograr êxito no ingresso nas instituições.

Esse aspecto, que, frise-se, deve ser valorado, trouxe questão relevante. As instituições de ensino superior são consideradas meios de promoção do desenvolvimento do local em que se situam. Tem-se a intenção de que os estudantes da localidade possam adquirir a formação específica e, ao menos parte deles, permaneçam desempenhando as suas funções na região ou no Estado em que a instituição se situa, tornando as instituições mecanismo importante de transformação individual e social.

Esse processo assume maior notoriedade nas instituições que se situam fora dos principais centros urbanos, e, assim, facilitam o acesso à formação superior das pessoas e colaboram, como mencionado, para o desenvolvimento de todo o entorno onde estão instaladas, o que, de forma incontroversa, traz benefícios para toda a sociedade. Entretanto, a maior possibilidade de acesso proporcionada pelo SISU produz a diminuição da potencialidade de as instituições de ensino serem esse mecanismo de desenvolvimento regional.

A livre competição pelo ingresso nas instituições permite que estudantes de outras regiões ou Estados tenham acesso às vagas em detrimento dos que fazem parte da comunidade ou do local em que a instituição se situa. Assim, o processo que seria destinado a facilitar o exercício do direito à educação dos estudantes do Estado ou de certa região, pela instalação da instituição de ensino superior, não apresenta condições de alcançar os seus objetivos como antes indicado.

Por consequência, torna-se necessário estabelecer medidas que busquem compatibilizar a universalidade no processo de competição pelo acesso à

formação superior com a função de as instituições de ensino serem meios de promoção do desenvolvimento do local e das pessoas residentes onde estão situadas, assim como se pretende fazer com a matéria legislativa que se apresenta.

Dessa maneira, tendo em vista a importância que a Universidade Estadual d Piauí (UESPI) exerce para a formação dos estudantes e das estudantes piauienses, a qual está presente nas mais diversas regiões do Estado, e a necessidade de fortalecer o acesso dos piauienses à instituição que é do Estado, estabelece-se a bonificação de 10% da nota do ENEM dos estudantes e das estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em instituições de ensino pública ou privada do Estado do Piauí e que residam no Estado.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Teresina-Pi, em 10 de novembro de 2021.

  
JOÃO DE DEUS  
Dep. Estadual